LEI COMPLEMENTAR Nº 290 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 144, DE 17 DE ABRIL DE 2007, QUE REGULAMENTA O ART. 97 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, DISPONDO SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, **PREFEITO DE ANÁPOLIS,** sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Altera a redação do art. 2º e institui parágrafo único na Lei Complementar n.º 144, de 17 de abril de 2007, que passam a viger com a seguinte redação:

"Art. 2º. A Procuradoria-Geral do Município é constituída dos seguintes órgãos:

I - órgão superior:

a) Gabinete do Procurador-Geral.

II - órgão de assessoramento superior:

a) Diretoria Administrativa.

III - órgãos de execução de atividades jurídicas:

a) Procuradoria do Contencioso Judicial;
b) Procuradoria da Fazenda Municipal;
c) Procuradoria Administrativa.

IV - órgão de administração:

a) Diretoria Geral.

V - órgão auxiliar:

a) Assessoramento Jurídico.

Parágrafo único. As Procuradorias Especializadas serão dirigidas por Procuradores-Chefes, escolhidos entre Procuradores em atividade, indicados pelo Procurador-Geral do Município e nomeados em função de confiança pelo Prefeito."

Art. 2º. Altera a redação do inciso VIII do art. 3º da Lei Complementar n.º 144, de 17 de abril de 2007, que passa a viger nos seguintes termos:

(...)

"VIII - auxiliar a realização de concurso público para ingresso na carreira de Procurador do Município;"

Art. 3º. Altera a redação dos incisos XV e XIX e acresce os incisos XX, XXI, XXII e XXIII ao art. 5º da Lei Complementar n.º 144, de 17 de abril de 2007, que passam a viger nos seguintes termos:

Art. 5º (...)

XV - deliberar juntamente com a Secretaria Municipal de Gestão de Recursos Humanos sobre a instauração de sindicâncias e processos administrativos disciplinares, submetendo ao Prefeito;

(...)

XIX - preparar e aprovar juntamente com o Secretário Municipal de Gestão de Recursos Humanos os atos referentes à promoção na carreira de Procurador, submetendo ao Prefeito;
XX - propor ao Chefe do Poder Executivo a adoção de providências reclamadas pelo interesse público e as concernentes ao aperfeiçoamento das atividades da Procuradoria-Geral do Município;
XXI - elaborar programas de trabalho e o Plano Anual das despesas do Fundo de Manutenção e Reaparelhamento da Procuradoria-Geral do Município, colhendo sugestões junto aos Procuradores;
XXII - celebrar convênio com estabelecimento de ensino especializado que promova curso de aperfeiçoamento dos servidores e Procuradores do Município, por solicitação dos procuradores;
XXIII - coordenar, juntamente com os Procuradores-Chefes, a realização de curso especialmente destinado aos Procuradores do Município em estágio probatório, tendo em vista a preparação para o exercício das funções inerentes ao cargo.

Art. 4º. Altera a redação dos incisos II, III e IV do Parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar n.º 144, de 17 de abril de 2007, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 6º (...)

"Parágrafo único. (...)

II - Assessorias Técnicas;
III - Diretoria Geral:
a) Gerência.
IV - Diretoria Administrativa:
a) Gerência de Processos Judiciais;
b) Gerência de Processos Administrativos.

Art. 5º. Altera a redação do art. 9º do Título III, do Órgão de Assessoramento Superior, da Lei Complementar n.º 144, de 17 de abril de 2007, que passa a viger nos seguintes termos:

> **"Art. 9º.** A Diretoria Administrativa, dotada do Setor de Cálculos, é o órgão incumbido de realizar as atividades de planejamento, coordenação dos processos, coordenação dos prazos processuais publicados e auxílio permanente à Procuradoria-Geral.
> **§1º.** Compete à Diretoria Administrativa:
> **I -** auxiliar os Procuradores e servidores, quando solicitado;
> **II** - protocolar as peças extrajudiciais, judiciais e extrair cópias de documentos e de autos de processos em comarca diversa;
> **III** - auxiliar na instrução e análise dos autos de processos de desapropriação, regularização fundiária, perpetuidade, autorização de uso, permissão de uso e concessão de uso, quando solicitado;
> **IV -** desempenhar outras tarefas próprias da função ou correlatas que lhe sejam atribuídas pelo Procurador Geral."
> **§2º.** Ao Setor de Cálculos compete:
> **I -** efetuar cálculos segundo normas e índices oficiais, conforme parâmetros fixados nas decisões judiciais e cumprir os prazos dos processos distribuídos;
> **II -** auxiliar de forma geral à Procuradoria na interpretação e elaboração de lançamentos contábeis;
> **III -** atuar como assistente de perito em processos judicial ou administrativo, quando designado;
> **IV -** desempenhar outras tarefas próprias da função ou correlatas que lhe sejam atribuídas pelo Procurador Geral."

Art. 6º. Acresce o §3º ao artigo 11 da Lei Complementar n.º 144, de 17 de abril de 2007, que passa a viger com a seguinte redação:

> **Art. 11** (...)
>
> **§3º.** Nas ausências do Procurador-Chefe compete aos Procuradores lotados na Especializada juntamente com o Procurador-Geral dar continuidade as atividades ordinárias da Especializada.

Art. 7º. O art. 12 da Lei Complementar n.º 144, de 17 de abril de 2007, passa a viger com a seguinte redação:

> **"Art. 12**. A Procuradoria do Contencioso Judicial é subdividida em Núcleo Cível, Núcleo das Relações de Trabalho e Núcleo do Patrimônio Imobiliário, do Meio Ambiente e Urbanismo e compete:
> **§1º.** Ao Núcleo Cível:
> **I -** representar o Município em juízo ativa e passivamente e promover sua defesa, em todas e quaisquer ações, exceto nas de competência privativa de outra Procuradoria Especializada;
> **II -** elaborar informações a serem prestadas pelas autoridades do Poder Executivo em mandados de segurança ou mandados de injunção e impetrar *habeas corpus* em favor de Autoridade Municipal;
> **III -** emitir parecer em matérias relacionadas com processos judiciais em que o Município tenha interesse e em processos administrativos correlatos a matéria judicial tratada;
> **IV -** subsidiar as demais unidades em assuntos de sua competência, sempre que necessário;

V - exercer, mediante delegação de competência, outras atribuições.

§2º. Ao Núcleo das Relações de Trabalho:

I - representar o Município, ativa e passivamente, nas ações e processos de interesse da Administração versando sobre litígios pertinentes às relações de trabalho, sindicais e previdenciárias, exceto as de natureza tributária;

II - acompanhar o andamento dos precatórios judiciais;

III - emitir parecer em matéria de natureza trabalhista, de interesse jurídico do Município;

IV - subsidiar as demais unidades em assuntos de sua competência, sempre que necessário.

§3º. Ao Núcleo do Patrimônio Imobiliário, do Meio Ambiente e Urbanismo:

I - representar o Município em processos ou ações de qualquer natureza, cujo objetivo principal, incidente ou acessório, verse sobre direitos reais ou possessórios acerca do patrimônio imobiliário, Ambiental e Urbanístico do Município;

II - promover as intervenções na propriedade privada de interesse do Município, quando necessário;

III - subsidiar as demais unidades em assuntos de sua competência, sempre que necessário.

Art. 8º. O art. 14 da Lei Complementar n.º 144, de 17 de abril de 2007, passa a viger com a seguinte redação:

"**Art. 14.** A Procuradoria Administrativa é subdividida em Núcleo de Negócios Públicos, Núcleo de Recursos Humanos e Núcleo de Processos Administrativos do Patrimônio Imobiliário, do Meio Ambiente e Urbanismo e compete."

§1º. Ao Núcleo de Negócios Públicos:

I - apreciar previamente os processos de licitação, as minutas de contratos, convênios, acordos e demais atos relativos às obrigações assumidas pelos órgãos da Administração direta do Poder Executivo e, quando solicitado pelo Procurador-Geral, da Administração indireta;

II - opinar sobre a organização do serviço público, quando consultada;

III - subsidiar as demais unidades em assuntos de sua competência, sempre que necessário;

IV - desempenhar outras atribuições correlatas.

§2º. Ao Núcleo de Recursos Humanos:

I - analisar processos administrativos e emitir parecer em matéria que verse sobre pessoal, quando solicitados por órgãos da administração direta;

II - supervisionar e coordenar a instauração e tramitação de processos de sindicância e processo administrativo disciplinar;

III - subsidiar as demais unidades em assuntos de sua competência, sempre que necessário.

§3º Compete ao Núcleo de Processos Administrativos do Patrimônio Imobiliário, do Meio Ambiente e Urbanismo:

I - zelar pela guarda e conservação dos bens imóveis sem destino especial ou, ainda, não efetivamente transferido à responsabilidade de outros órgãos da Administração;

II - promover a guarda, catalogação e restauração de documentos de imóveis do domínio do Município e daqueles em cuja preservação haja interesse público;

III - emitir parecer em processos administrativos de sua competência e responder a consultas relativas ao patrimônio imobiliário do Município, e, por órgãos encarregados de controle/fiscalização de infraestrutura, urbanismo e meio ambiente;

IV - analisar juridicamente os processos de loteamento, desde a fase de Consulta Prévia, e demais modalidades de parcelamento do solo, emitir despachos, pareceres, elaborar minutas, propondo as medidas saneadoras que se fizerem necessárias;
V - preparar os atos necessários à liberação de cauções, mediante laudo de vistoria emitido pela Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento;
VI - promover anualmente o balanço dos bens imóveis de propriedade do Município, com auxílio da Diretoria Administrativa;
VII - apreciar todo e qualquer ato que implique em alienação do patrimônio imobiliário municipal, bem como autorização, permissão e concessão de uso;
VIII - atuar em questões concernentes ao meio ambiente urbanístico e cultural e a processos administrativos de tombamento.

Art. 9º. Os artigos 20, 21 e 22, do Título V – Do Órgão de Administração, Capítulo I – Da Secretaria Geral, da Lei Complementar n.º 144, de 17 de abril de 2007, passam a viger nos seguintes termos:

"Art. 20. A Diretoria Geral é o órgão incumbido de realizar as atividades de planejamento, coordenação e de execução administrativa da Procuradoria-Geral, dirigida por Diretor Geral com o auxílio de servidores.

Art. 21. O Diretor será indicado pelo Procurador-Geral e nomeado pelo Prefeito para o exercício do cargo em comissão.

Art. 22. A Diretoria Geral compete, por meio de seu Diretor:
I - promover o recebimento e a distribuição dos expedientes dirigidos ao Procurador-Geral e deste às Procuradorias Especializadas;
II - preparar ofícios, avisos, memorandos, portarias, circulares, ordens, instruções de serviços e outros atos que devam ser assinados pelo Procurador-Geral e Procuradores;
III - coordenar todas as atividades da Diretoria;
IV - organizar seminários, congressos, cursos, estágios, treinamentos, inscrição de integrantes da carreira em cursos de especialização e atividades correlatas;
V - prestar atendimento ao público, informando sobre o andamento de processo e fazer o encaminhamento aos órgãos responsáveis;
VI - promover o controle de todos os processos e demais expedientes encaminhados ao Procurador-Geral e aos Procuradores ou por estes despachados;
VII - responsabilizar-se pelo suprimento do material de expediente e pela manutenção dos equipamentos da Procuradoria;
VIII - confeccionar a escala de férias e licenças dos servidores lotados na Procuradoria e submeter à chancela do Procurador-Geral;
IX - confeccionar relação de livros, por indicação dos Procuradores, a serem adquiridos e submeter ao crivo do Procurador-Geral;
X - receber das especializadas os relatórios mensais até o quinto dia do mês seguinte e encaminhá-los ao Procurador-Geral;
XI - adotar as providências no sentido de selecionar estagiários entre os acadêmicos de Direito;
XII - divulgar as ações de capacitação do pessoal pertencente aos quadros da Procuradoria;
XIII - apoiar na elaboração das minutas de contratos e convênios, quando solicitado;
XIV - promover a digitação final, o colhimento das assinaturas e a publicação dos contratos e convênios;
XV - promover o controle e o arquivamento dos contratos e convênios;

XVI - controlar a vigência dos contratos e convênios, providenciando a comunicação aos órgãos interessados dos vencimentos a fim de facilitar as providências de prorrogação, quando for o caso;
XVII - promover a divulgação e a publicação, quando necessário, dos atos da Procuradoria Geral;
XVIII - promover a confecção e a guarda dos impressos próprios da Procuradoria e requisitar do Almoxarifado da Prefeitura os demais materiais de expediente necessários aos serviços do órgão;
XIX - promover e manter atualizados registros sobre pareceres proferidos em processos administrativos e contenciosos;
XX - coletar e arquivar todos os assuntos de interesse da Procuradoria, arquivando-os em ordem cronológica;
XXI - responsabilizar-se pela guarda e zelo da Biblioteca da Procuradoria, atualizando seu acervo e primando por sua funcionalidade;
XXII - promover o controle, arquivamento e atualização das leis municipais;
XXIII - coordenar as escalas de viagens e responsabilizar pela supervisão do uso, manutenção e documentação dos veículos da Procuradoria
XXIV - desempenhar outras tarefas próprias da função ou correlatas que lhe sejam conferidas pelo Procurador-Geral."

Art. 10. Altera a redação do art. 23, do Título VI, Capítulo I, do Órgão Auxiliar, da Lei Complementar n.º 144, de 17 de abril de 2007, que passa a viger nos seguintes termos:

"Art. 23 Os Procuradores são assessorados por servidores efetivos e comissionados, os quais possuem as seguintes atribuições:

I - assistir e despachar com a chefia imediata assuntos de sua competência;
II - encaminhar a chefia imediata as matérias, os autos de processo, memorandos, diligências, pareceres e documentos, cuja solução dependa de sua apreciação;
III - controlar os autos dos processos, ações, assuntos e documentos sob sua responsabilidade, zelando pelo cumprimento de prazos e demais normas vigentes;
IV - realizar estudos técnicos e analisar informações e dados de interesse do órgão onde estiver lotado;
V - cumprir e fazer cumprir a lei, regulamentos, resoluções, ordens de serviço e demais atos administrativos;
VI - exercer as atribuições peculiares às suas funções de acordo com as competências das respectivas unidades e delegada pela chefia imediata;
VII - participar de reuniões internas e externas sempre que convocados, inclusive para esclarecimento, exposições ou discussões técnicas;
VIII - exercer outras atividades que lhe forem atribuídas por seus superiores hierárquicos."

Art. 11. Altera a redação do art. 26 da Lei Complementar n.º 144, de 17 de abril de 2007, que passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 26. O concurso será organizado de acordo com normas gerais e instruções especiais estabelecidas pelo Procurador Geral juntamente com o Secretário Municipal de Gestão de Recursos Humanos."

Art. 12. Acresce o art. 28-A à Lei Complementar n.º 144, de 17 de abril de 2007, com a seguinte redação:

"**Art. 28-A.** Os Procuradores em estágio probatório serão avaliados em conformidade com a Lei Municipal n.º 3.220, de 29 de dezembro de 2006."

Art. 13. Acresce o inciso XI ao artigo 31, do Título VII – Da Carreira de Procurador do Município, Capítulo V, da Lei Complementar n.º 144, de 17 de abril de 2007, com a seguinte redação:

Art. 31 (...)

XI - contado do recebimento dos autos, emitir parecer no prazo máximo de 15 (quinze) dias, salvo comprovada necessidade de maior prazo, ressalvados, ainda, os processos urgentes que serão analisados com prioridade e em menor tempo.

Art. 14. Acresce o artigo 31-A, ao Título VII – Da Carreira de Procurador do Município, Capítulo V, da Lei Complementar n.º 144, de 17 de abril de 2007, com a seguinte redação:

"Art. 31-A. Além das proibições decorrentes do exercício do cargo público, aos Procuradores do Município é vedado:
I - contrariar súmula administrativa e parecer normativo;
II - exercer suas funções em processo judicial ou administrativo:
a) em que seja parte;
b) em que haja atuado como advogado de qualquer das partes;
c) nas hipóteses da legislação processual."

Art. 15. Altera a redação do inciso III, do §2º, do art. 33, da Lei Complementar n.º 144, de 17 de abril de 2007, que passa a viger com a seguinte redação:

Art. 33 (...)

§2º (...)

"III – gratificação pelo exercício do cargo em comissão ou função de confiança;"

Art. 16. Altera a redação do art. 39 da Lei Complementar n.º 144, de 17 de abril de 2007, que passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 39. O Procurador do Município investido na função de Procurador-Chefe cumprirá 8 (oito) horas de trabalho e fará *jus* ao pagamento da Função Gratificada Especial, conforme estabelecido em Decreto.

Art. 17. Altera a redação do parágrafo único do art. 41 da Lei Complementar n.º 144, de 17 de abril de 2007, que passa a viger com a seguinte redação:

Art. 41(...)
"Parágrafo único. Caberá ao Chefe do Poder Executivo regulamentar o processo de promoção dos Procuradores Municipais, que deverá disciplinar a valoração dos critérios, dentre outros, considerando:"

Art. 18. Altera a redação dos §§1º e 3º do art. 44 da Lei Complementar n.º 144, de 17 de abril de 2007, que passam a viger com as seguintes redações:

"**Art**. 44

(...)

"§1º. Os honorários advocatícios serão depositados em conta específica em nome da Associação dos Procuradores do Município, ficando a entidade responsável por sua distribuição mensal em partes iguais aos Procuradores do Município e pelo repasse destinado ao Fundo de Manutenção e Reaparelhamento da Procuradoria Geral do Município, devendo prestar contas mensalmente aos beneficiados."

(...)

"§ 3º. Os recursos do FMRPGMA serão geridos pelo Procurador-Geral do Município que arquivará os autos da prestação de contas realizadas ao Tribunal de Contas dos Municípios - TCM junto à Diretoria Geral, ficando os mesmos disponíveis a todos os Procuradores do Município."

Art. 19. Altera a redação do parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar n.º 144, de 17 de abril de 2007, que passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 48. Esta Lei Complementar surtirá efeitos financeiros a partir da data de sua publicação, observada a existência de prévia dotação orçamentária."

Art. 20. Altera a redação do Título III, Capítulo único, da Lei Complementar n.º 144, de 17 de abril de 2007, para onde se lê: "DA SUBPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO", leia-se: DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA".

Art. 21. Altera a redação do Título V, Capítulo I, da Lei Complementar n.º 144, de 17 de abril de 2007, para onde se lê: "DA SECRETARIA GERAL", leia-se: DA DIRETORIA GERAL".

Art. 22. Altera a redação do Título VI, Capítulo I, da Lei Complementar n.º 144, de 17 de abril de 2007, para onde se lê: "DO CENTRO DE ESTUDOS", leia-se: DA ASSESSORIA JURÍDICA".

Art. 23. Revogam-se os §§ 1º e 2º do art. 2º, o inciso V do parágrafo único do art. 6º e os arts. 7º, 8º, 10, 15, 16, 17, 18, 19, 38 e parágrafo único do art. 39, todos da Lei Complementar n.º 144, de 17 de abril de 2007, e, demais disposições em contrário.

Art. 24. Esta Lei Complementar surtirá seus efeitos a partir da data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, 19 de dezembro de 2012.

Antônio Roberto Otoni Gomide
Prefeito de Anápolis

Andréia de Araújo Inácio Adourian
Procuradora Geral do Município

ANAPOLIS
PREFEITURA
MUNICIPAL:01
067479000146

Assinado de forma digital por ANAPOLIS PREFEITURA MUNICIPAL:01067479000146
DN: c=BR, st=GO, l=ANAPOLIS, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CNPJ A3, ou=Autenticado por Certisign Certificadora Digital, cn=ANAPOLIS PREFEITURA MUNICIPAL:01067479000146
Dados: 2012.12.20 11:34:31 -02'00'